



Sessão de 29/07/2015

**Os resultados divulgados nesta página constituem informativos sem efeitos legais.
Eventual contagem de prazo dar-se-á a partir das respectivas publicações no Diário
Oficial do Estado de São Paulo - Legislativo - Tribunal de Contas.**

**ORDEM DO DIA DA 23ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, A REALIZAR-SE ÀS
11:00 HORAS DO DIA 29 DE JULHO DE 2015 NO AUDITÓRIO “PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE
ANHAIA MELLO”.**

PAUTA DOS EXAMES PRÉVIOS DE EDITAL

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-4396/989/15

Representante: STYL LINE FEIRAS EVENTOS E PROMOCOES LTDA - ME

Representada: CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Objeto: Representação contra o Edital do Pregão Eletrônico nº 007/2015, Processo SEDS nº 334/2015, Oferta de Compra nº 350034000012015OC00002, do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - C

Resultado: MÉRITO - IMPROCEDENTE.

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

TC-4243/989/15

Representante: VEROCHIQUE REFEICOES LTDA

Representada: FUNDACAO DE AMPARO A PESQUISA DO ESTADO DE SAO PAULO

Objeto: Representação formulada contra o Edital de Pregão Eletrônico nº 12/2015 (Processo nº. 15/100-M - Oferta de Compra nº. 101101100472015OC00013), que tem por objeto a contratação de empresa especializada

Resultado: COMUNICADO DE EXTINÇÃO COM ARQUIVAMENTO.

TC-4447/989/15

Representante: PLANINVESTI - ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA

Representada: FUNDACAO DE AMPARO A PESQUISA DO ESTADO DE SAO PAULO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3226



Objeto: Representação formulada contra o Edital de Pregão Eletrônico nº. 12/2015 (Processo nº. 15/100-M (Oferta de Compra nº. 101101100472015OC00013, da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo -

Resultado: COMUNICADO DE EXTINÇÃO COM ARQUIVAMENTO.

JULGAMENTOS

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR-CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

RECURSO ORDINÁRIO

01 TC-030834/026/05

Recorrente(s): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER – Armando Costa Ferreira – Superintendente e Leão & Leão Ltda.

Assunto: Contrato entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER e Leão & Leão Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de obras de arte, compreendendo 02 (duas) PTC's sobre o Ribeirão Guaçu, na Rodovia SP-053/280, no Km 8+500m, sendo uma com extensão de 31,56 metros de comprimento por 14,95 metros de plataforma e outra na marginal da rodovia com extensão de 31,56 metros de comprimento por 10,46 metros de largura, no município de São Roque, inclusive com demolição de obra existente.

Responsável(is): Mário Rodrigues Júnior (Engenheiro Respondendo pelo Expediente da Superintendência), Edson Gonçalves de Lara (Diretor do Serviço Técnico Regional), Alfredo Moreira de Souza Neto, Edson Gonçalves de Lara, José Célio de Medeiros e Wilson Roberto Arantes (Comissão do DER).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos e modificativos, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-03-15.

Advogado(s): Eduardo Augusto de Oliveira Ramires, Helga Araruna Ferraz de Alvarenga, Floriano P. de Azevedo Marques Neto e outros.

Procurador(es) da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-I.

Resultado: CONHECIDOS. NÃO PROVIDOS.

RELATOR-CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

AÇÃO DE RESCISÃO

02 TC-000321/003/09



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3226



Autor(es): UNICAMP - Universidade Estadual de Campinas e Carlos Henrique de Brito Cruz – Reitor à época.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela UNICAMP - Universidade Estadual de Campinas, no exercício de 2003.

Responsável(is): Carlos Henrique de Brito Cruz (Reitor à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 09-03-07, que julgou parcialmente irregulares as admissões, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 300 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei (TC-000728/003/06). Acórdão publicado no D.O.E. de 20-06-08.

Acompanha(m): TC-000728/003/06 e Expediente(s): TC-000411/003/09.

Advogado(s): Fernanda Lavras Costallat Silvado, Maria Cristina Valim Lourenço Gomes, Veridiana Ribeiro Porto, Octacílio Machado Ribeiro e outros.

Procurador(es) da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Resultado: NÃO CONHECIDA.

RELATOR-CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

RECURSO ORDINÁRIO

03 TC-001797/002/04

Recorrente(s): Eldorado Refeições Ltda.

Assunto: Contrato entre a Penitenciária “Dr. Sebastião Martins Silveira” – Araraquara – Secretaria de Estado da Administração Penitenciária e Eldorado Refeições Ltda., objetivando a prestação de serviços de nutrição e alimentação destinada a 1.406 comensais, entre sentenciados e funcionários quando de plantão na forma de refeição transportada e fornecida em recipientes individuais descartáveis e entregue na penitenciária de acordo com o projeto básico/executivo.

Responsável(is): Roberto Medina (Diretor).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos em exame, bem como ilegais os atos de despesas, acionando os incisos XV e XXVII, do art. 2º da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-10-12.

Advogado(s): Nádia Evangelista Celini e outros.

Procurador de Contas: Élide Graziane Pinto.

Procurador da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3226



04 TC-041301/026/07

Recorrente(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.
Assunto: Contrato entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP e o Consórcio MD, objetivando a prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial, no âmbito da SABESP - U.N. de Produção de Água da Metropolitana – MA.
Responsável(is): Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano - M), Hélio Luiz Castro (Superintendente) e Julio Macedo Silva (Administrador do Contrato).
Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e os termos de alteração, bem como tomou conhecimento do termo de recebimento definitivo de serviços e obras, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-01-13.
Advogado(s): José Higasi, Moisés Mota Catuaba, Adriano Candido Stringhini, Ieda Nigro Nunes Chereim, Lucas Navarro Prado e outros.
Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.
Procurador(es) da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.
Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-II.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

RELATOR-CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

RECURSO ORDINÁRIO

05 TC-008588/026/08

Recorrente(s): Fundação para o Remédio Popular – FURP.
Assunto: Contrato celebrado entre a Fundação para o Remédio Popular – FURP e Convida Alimentação S/A, objetivando a prestação de serviços de nutrição e alimentação.
Responsável(is): Ricardo Oliva (Superintendente).
Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o 2º termo aditivo celebrado em 24 de abril de 2009, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-03-14.
Advogado(s): Marcelo de Araujo Generoso, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.
Acompanha(m): Expediente(s): TC-036279/026/14.
Procurador(es) da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.
Fiscalização atual: GDF-4 – DSF-II.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

AÇÃO DE RESCISÃO

06 TC-012090/026/15



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3226



Autor(es): Procuradoria da Fazenda do Estado.

Assunto: Ato concessório de aposentadoria de Maria Isabel Ribeiro de Carvalho Silveira Bueno, servidora do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no exercício de 2009.

Responsável(is): Roberto Vallim Bellochi (Presidente).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 21-05-10, que determinou o registro do ato de aposentadoria da servidora Maria Isabel Ribeiro de Carvalho Silveira Bueno (TC-012552/026/10).

Acompanha(m): TC-012552/026/10.

Procurador(es) da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Fiscalização atual: GDF-7 - DSF-II.

Resultado: CONHECIDA. PROCEDENTE.

RELATOR-SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

RECURSO ORDINÁRIO

07 TC-008961/026/09

Recorrente(s): Procuradoria da Fazenda do Estado - PFE.

Assunto: Contrato entre DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A e Bandeira de Mello e Nedavaska Advogados Associados, objetivando a prestação de serviços de advocacia na defesa dos interesses da DERSA, na área contenciosa cível e administrativa, principalmente ações civis públicas, ações populares, ações de indenização e inquéritos civis públicos, em todas as suas modalidades, perante qualquer juízo, instância ou tribunal, onde necessária a representação por mandato, em todos os órgãos da Justiça Estadual, Repartições Públicas Federais, Estaduais e Municipais.

Responsável(is): Delson José Amador (Diretor Presidente) e Aleksandra Filipoff Atallah (Diretora Jurídica).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou regulares a inexigibilidade de licitação e o contrato. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-02-11.

Advogado(s): Marcel Garcia Silvério de Oliveira, Camila Godoi Ferreira, Camila Barros de Azevedo Gato, Iberê Bandeira de Mello, Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto e Rafael Neubern Demarchi Costa.

Procurador(es) da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-II.

Sustentação oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 26-02-14.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

Resultado: RETIRADO DE PAUTA, COM REINCLUSÃO AUTOMÁTICA NA PRÓXIMA SESSÃO DO TRIBUNAL PLENO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3226



08 TC-014632/026/12

Recorrente(s): Gilmar da Silva Gimenes - Diretor Administrativo-Financeiro, Tânia Virgínia S. Andrade - Superintendente de Operações e Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

Assunto: Contrato celebrado entre a Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP e ITA SEG – Serviços de Segurança e Vigilância Privada Ltda., objetivando a prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial em 4 postos, com jornadas diárias de 12 horas-diurnas, de segunda-feira a domingo, 6 postos, com jornadas diárias de 12 horas-diurnas de segunda-feira a sábado, e 4 postos com jornadas diárias de 12 horas-noturnas, de segunda-feira a domingo, para o Poupatempo Santo Amaro, situado na Rua Amador Bueno nº 176/258, em Santo Amaro – SP.

Responsável(is): Tânia Virgínia S. Andrade (Superintendente de Operações), Gilmar da Silva Gimenes (Diretor de Serviços ao Cidadão) e Idel Suarez Vilela (Especialista Gerencial Sup. Gestão - UPP).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93, aplicando multa no valor individual de 160 UFESP's aos responsáveis Tânia Virgínia S. Andrade e Gilmar da Silva Gimenes, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-12-13.

Advogado(s): Vicente do Prado Tolezano, Rosemary Aparecida Pereira Sousa e Denis Gustavo Ermini.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procurador(es) da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

Fiscalização atual: GDF-7 - DSF-II.

Sustentação oral proferida em sessão de 01-07-15.

Sustentação oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 01-07-15.

Resultado: CONHECIDO. PRELIMINARES DE NULIDADE REJEITADAS. PARCIALMENTE PROVIDO, PARA O FIM DE EXCLUIR AS MULTAS APLICADAS.

09 TC-021975/026/10

Recorrente(s): Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô - Sérgio Corrêa Brasil – Ex-Diretor de Assuntos Corporativos e Conrado Grava de Souza Ex-Diretor de Operações.

Assunto: Contrato entre a Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô e Inspector Engenharia Ltda., objetivando a execução de serviços de engenharia para estudos da compatibilidade de truque via e suspensão para trens das frotas das Linhas 5 – Lilás e 2 – Verde.

Responsável(is): Sérgio Corrêa Brasil (Diretor de Assuntos Corporativos à época) e Conrado Grava de Souza (Diretor de Operações à época).

Em Julgamento Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3226



Câmara, que julgou irregulares a concorrência internacional e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis, multa individual no valor de 400 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-02-15.

Advogado(s): Carlos Alberto Cancian, Janaina Schoenmaker, Vinicio Volpi Gomes, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Procurador(es) da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Fiscalização atual: GDF-5 – DSF-I.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

PAUTA DOS EXAMES PRÉVIOS DE EDITAL

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-4242/989/15

Representante: COMERCIAL JOAO AFONSO LTDA

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE IRACEMAPOLIS

Objeto: Representação contra o Edital do Pregão Presencial nº 17/2015, da Prefeitura Municipal de Iracemópolis, que objetiva a aquisição de gêneros alimentícios, pelo prazo de 12 meses, conforme especificação

Resultado: COMUNICADO DE PERDA DE OBJETO DA REPRESENTAÇÃO, COM ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

RELATOR – CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-5582/989/15

Representante: INTELIGENCIA FISCAL ELETRONICA MUNICIPAL LTDA - IFEM

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETININGA

Objeto: Representação formulada contra o Edital de Reabertura do Pregão Presencial nº. 104/2015 (Processo nº. 117/2015), da Prefeitura Municipal de Itapetininga, que tem por objeto a contratação de empresa es



Resultado: REFERENDO DE SUSPENSÃO.

TC-5607/989/15

Representante: LARISSA ALVES NOGUEIRA

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUAÍ

Objeto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº. 25/2015 (Processo nº. 064/2015), da Prefeitura Municipal de Aguaí, que tem como objeto o registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) me

Resultado: REFERENDO DE SUSPENSÃO.

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-5507/989/15

Representante: WORLDCOM COMERCIAL LTDA - ME

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPIARA

Objeto: Representação formulada contra o Edital de Tomada de Preços n.º 05/2015, da Prefeitura Municipal de Guapiara, que tem por objeto a contratação de empresa para manutenção geral em iluminação pública zo

Resultado: REFERENDO DE SUSPENSÃO.

TC-5551/989/15

Representante: VIA NORTE CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI - EPP

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO

Objeto: Representação formulada contra o Edital de Concorrência Pública nº05/2015 (Edital nº. 89/2015 - Protocolo nº. 1109/2015 - Requisições nº. 13.463/2015), da Prefeitura Municipal de Rio Claro, que tem po

Resultado: REFERENDO DE SUSPENSÃO.

TC-5456/989/15

Representante: ORIGINAL COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA - EPP

Representada: CAMARA MUNICIPAL DE BARUERI

Objeto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 11/2015, da Câmara Municipal de Barueri, que tem por objeto a prestação de serviços contínuos de manutenção preventiva e corretiva para os 27 veíc

Resultado: COMUNICADO DE EXTINÇÃO DEVIDO À ANULAÇÃO DO CERTAME.

TC-5639/989/15

Representante: RENATA CRISTINA DE CARVALHO OSORIO

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPERO

Objeto: Representação formulada contra o Edital de Pregão Presencial nº 21/2015



(Processo nº. 043/2015), da Prefeitura Municipal de Iperó, que tem por objeto o registro de preços para aquisição de gêneros ali

Resultado: SUSPENSÃO EM PLENÁRIO. SENDO A MATÉRIA RECEBIDA COMO EXAME PRÉVIO DE EDITAL.

TC-4354/989/15

Representante: CONTE & CONTE COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA
FOTOCOPIAS

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOITUVA

Objeto: Representação contra o Edital do Pregão Presencial n.º 67/15, Edital n.º 067/2015, da prefeitura Municipal de Boituva, que objetiva a contratação de empresa para locação de licença de uso de software p

Resultado: COMUNICADO DE ARQUIVAMENTO EM FACE DA REVOGAÇÃO DO CERTAME.

TC-3701/989/15

Representante: VIA 80 TRANSPORTES LTDA - ME

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE ATIBAIA

Objeto: Representação em face do edital Pregão Presencial nº36/2015, Processo nº19050/2015, da Prefeitura Municipal de Atibaia, que tem por objeto a prestação de serviços de locação de veículos, com motorista

Resultado: MÉRITO – PARCIALMENTE PROCEDENTE COM DETERMINAÇÕES.

TC-3709/989/15

Representante: JPA LOCADORA DE VEICULOS E SERVICOS LTDA - EPP

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE ATIBAIA

Objeto: Representação em face do edital Pregão Presencial nº 36/2015, Processo nº 19050/2015, da Prefeitura Municipal de Atibaia, que tem por objeto a prestação de serviços de locação de veículos, com motoris

Resultado: MÉRITO – PARCIALMENTE PROCEDENTE COM DETERMINAÇÕES.

TC-3842/989/15

Representante: VIACAO MINA DO VALE TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJATI

Objeto: Representação formulada contra o Edital de Pregão Presencial para Registro de Preços nº 031/2015 (Processo nº 40020/2015 - republicado), que tem por objeto a "contratação de serviços continuados de tr

Resultado: MÉRITO - IMPROCEDENTE COM DETERMINAÇÕES.

TC-3595/989/15



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3226



Representante: CONSTRUTORA TERRUEL LTDA
Representada: CAMARA MUNICIPAL DE MONTE MOR
Objeto: Representação formulada contra o Edital de Concorrência Pública nº. 01/2015
- Processo nº. 661/2015, do tipo menor preço global, da Câmara Municipal de MonteMor, que tem por objeto a "contratação de e

Resultado: MÉRITO – PARCIALMENTE PROCEDENTE COM DETERMINAÇÕES.

TC-3639/989/15

Representante: VITORINO ANTONIO BUENO CONSTRUÇOES - ME
Representada: CAMARA MUNICIPAL DE MONTE MOR
Objeto: Representação formulada contra o Edital de Concorrência Pública nº. 01/2015
- Processo nº. 661/2015, do tipo menor preço global, da Câmara Municipal de Monte Mor, que tem por objeto a "contratação de

Resultado: MÉRITO – PARCIALMENTE PROCEDENTE COM DETERMINAÇÕES.

RELATOR – CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-5606/989/15

Representante: ALAN CESAR DE ARAUJO
Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO
Objeto: Representação formulada contra o Edital de Pregão Presencial nº. 015/2015
(Processo Administrativo nº. 60.636/15), da Prefeitura Municipal de São Sebastião, que tem por objeto o registro de preços par

Resultado: REFERENDO DE SUSPENSÃO.

TC-5609/989/15

Representante: ECOPAG ADMINISTRADORA DE CARTOES EIRELI - ME
Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA
Objeto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 163/2015
(processo nº. 534/2015), que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração, g

Resultado: SUSPENSÃO EM PLENÁRIO.

TC-5615/989/15

Representante: CONVENIOS CARD ADMINISTRADORA E EDITORA LTDA - ME
Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA
Objeto: Representação contra o Edital nº. 163/2015, Pregão nº. 534/2015, da Prefeitura Municipal de Louveira, que objetiva a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração, ger



Resultado: SUSPENSÃO EM PLENÁRIO.

TC-5621/989/15

Representante: PLANINVESTI - ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA

Objeto: Representação contra o Edital do Pregão Presencial nº 146/2015, Edital nº 163/2015, processo nº 534/2015, da Prefeitura Municipal de Louveira, que objetiva contratação de empresa especializada na pres

Resultado: SUSPENSÃO EM PLENÁRIO.

TC-5634/989/15

Representante: VEROCHIQUE REFEICOES LTDA

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA

Objeto: Representação formulada contra o Edital do Pregão Presencial nº 146/2015 (Edital nº. 163/2015 - Processo nº. 534/2015), que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviç

Resultado: SUSPENSÃO EM PLENÁRIO.

TC-3166/989/15

Representante: JOSE JADACIR DE SOUSA JUNIOR

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS

Objeto: Representação formulada contra Edital de Pregão Presencial nº. 016/2015 (Processo nº. 7441/2015), da Prefeitura Municipal de São Carlos, do tipo maior percentual de desconto por peça, pelo Sistema de

Resultado: MÉRITO – PROCEDENTE COM DETERMINAÇÕES.

TC-3237/989/15

Representante: ABSOLUTO GROUP COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI

Objeto: Representação formulada contra o Edital da Concorrência nº 007/15, da Prefeitura Municipal de Jundiaí, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza, conservaç

Resultado: MÉRITO – PARCIALMENTE PROCEDENTE COM DETERMINAÇÕES.

TC-3240/989/15

Representante: JF GUEDES ENGENHARIA E SANEAMENTO AMBIENTAL - EIRELI - ME

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI

Objeto: Representação formulada contra o Edital da Concorrência nº 007/15, da Prefeitura Municipal de Jundiaí, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza, conservaç



Resultado: MÉRITO – PARCIALMENTE PROCEDENTE COM DETERMINAÇÕES.

TC-3265/989/15

Representante: RICARDO PALOSCHI CABELLO

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Objeto: Representação formulada contra o Edital de Concorrência nº 007/2015 - Processo nº 09.881-0/15, da Prefeitura Municipal de Jundiaí, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para presta

Resultado: MÉRITO – PARCIALMENTE PROCEDENTE COM DETERMINAÇÕES.

TC-3270/989/15

Representante: MARIO LUIZ RIBEIRO MARTINS JUNIOR

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

Objeto: Representação contra o Edital do Pregão para Ata de Registro de Preços nº 106/2015, Processo nº 13521/2015, da Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba, objetivando a aquisição de materiais de expedien

Resultado: MÉRITO – PARCIALMENTE PROCEDENTE COM DETERMINAÇÕES.

TC-3847/989/15

Representante: ONOFRE SAMPAIO JUNIOR

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHABELA

Objeto: Representação formulada contra o Edital do Pregão Presencial nº 053/2015, da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela, objetivando a aquisição de veículos zero Km.

Resultado: MÉRITO - PROCEDENTE.

RELATOR – CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-5463/989/15

Representante: PELEGRINI, BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

Objeto: Representação contra o Edital do Pregão Presencial nº 111/2015 - CPL nº 458/2015, da Prefeitura Municipal de Sorocaba, destinado à locação de veículos para transportes de pacientes.

Resultado: SUSPENSÃO EM PLENÁRIO. SENDO A MATÉRIA RECEBIDA COMO EXAME PRÉVIO DE EDITAL.

TC-3760/989/15

Representante: EKUALO INDUSTRIA E COMERCIO DE BOLSAS E CONFECÇÕES LTDA - ME



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3226



Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTIOGA

Objeto: Representação contra o Edital do Pregão Presencial nº 054/2015, Processo nº 1169/2015, tipo menor preço por lote, da Prefeitura da Estância Balneária de Bertioiga, que tem por objeto o Registro de Preço

Resultado: COMUNICADO DE ARQUIVAMENTO (DESCONSTITUIÇÃO DO CERTAME).

TC-4468/989/15

Representante: R DE S ALVES - ME

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJU

Objeto: Representação contra o Edital do Pregão presencial nº 18/2015, Processo Administrativo nº 286/2015, da Prefeitura Municipal de Itaju, que objetiva a contratação de empresa para a prestação de serviços

Resultado: COMUNICADO DE ARQUIVAMENTO (DESCONSTITUIÇÃO DO CERTAME).

TC-2679/989/15

Representante: TRAIL INFRAESTRUTURA LTDA

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE

Objeto: Representação formulada contra o Edital de Concorrência Pública nº. 12-I/14, da Prefeitura Municipal de Taubaté, que tem por objeto a outorga de Parceria Público-Privada na modalidade concessão admini

Resultado: MÉRITO - PARCIALMENTE PROCEDENTE COM MULTA.

TC-2910/989/15

Representante: SALVADOR SOARES DE MELO

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE

Objeto: Representação formulada contra o Edital de Concorrência Pública nº. 12-I/14, da Prefeitura Municipal de Taubaté, que tem por objeto a outorga de Parceria Público-Privada na modalidade concessão admini

Resultado: MÉRITO - PARCIALMENTE PROCEDENTE COM MULTA.

TC-3061/989/15

Representante: SANECOL SANEAMENTO AMBIENTAL E ECOLOGICO LTDA - EPP

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE

Objeto: Representação contra o Edital de Concorrência Pública nº. 12-I/14, da Prefeitura Municipal de Taubaté, que tem por objeto a outorga de Parceria Público-Privada na modalidade concessão administrativa,

Resultado: MÉRITO - PARCIALMENTE PROCEDENTE COM MULTA.

TC-3131/989/15

Representante: LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA



Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE

Objeto: Representação formulada contra o Edital de Concorrência Pública nº. 12-I/14, da Prefeitura Municipal de Taubaté, que tem por objeto a outorga de Parceria Público-Privada na modalidade concessão admini

Resultado: MÉRITO - PARCIALMENTE PROCEDENTE COM MULTA.

TC-2722/989/15

Representante: COMERCIAL ARMAZEM DO ED LTDA - EPP

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA

Objeto: Representação contra o Edital do Pregão Presencial nº 05/2015, da Prefeitura Municipal de Ubatuba, objetivando a aquisição parcelada de gêneros alimentícios não perecíveis, para atender a alimentação n

Resultado: MÉRITO – PARCIALMENTE PROCEDENTE COM DETERMINAÇÕES.

TC-2729/989/15

Representante: LUCILENE GOMES SABINO - ME

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA

Objeto: Representação formulada contra o Edital de Pregão Presencial nº. 05/15 (Registro de Preços nº. 02/15 - Processo SC/15.780/14 - Edital 10/15), da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba,

Resultado: MÉRITO – PARCIALMENTE PROCEDENTE COM DETERMINAÇÕES.

TC-2858/989/15

Representante: AUTO VIACAO ESTILO LTDA - EPP

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ

Objeto: Representação formulada contra o Edital de Pregão nº. 06/2015 (Processo nº. 2161/2014), da Prefeitura Municipal de Porto Feliz, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação

Resultado: MÉRITO – PARCIALMENTE PROCEDENTE COM DETERMINAÇÕES.

TC-2861/989/15

Representante: LUIS DANIEL PELEGRINE

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ

Objeto: Representação formulada contra o contra edital de Pregão Presencial nº. 06/2015 - Processo nº. 2161/2014, da Prefeitura Municipal de Porto Feliz, que tem por objeto a contratação de empresa especiali

Resultado: MÉRITO – PARCIALMENTE PROCEDENTE COM DETERMINAÇÕES.

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO



SARQUIS

TC-5603/989/15

Representante: MARIANA VICENTE DE SOUZA SANTANA - EPP

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE RANCHARIA

Objeto: Representação formulada contra o Edital de Concorrência nº. 004/2015 (Processo administrativo nº. 136/2015, da Prefeitura Municipal de Rancharia, que tem por objeto a contratação de empresa qualificad

Resultado: SUSPENSÃO EM PLENÁRIO.

TC-5540/989/15

Representante: KAZAN - COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO LUIZ DO PARAITINGA

Objeto: Representação formulada contra o Edital de Pregão Presencial nº. 051/2015 - Processo Administrativo Municipal nº. 256/2015 - Edital nº. 061/2015, da Prefeitura Municipal de São Luiz do Paraitinga, que

Resultado: SUSPENSÃO EM PLENÁRIO.

TC-5509/989/15

Representante: RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO LUIZ DO PARAITINGA

Objeto: Representação formulada contra o Edital de Pregão Presencial nº 50/2015 (Processo Administrativo Municipal nº155/2015 - Edital nº. 060/2015), da Prefeitura Municipal de São Luiz do Paraitinga, que tem

Resultado: REFERENDO DE SUSPENSÃO.

TC-4353/989/15

Representante: CARLOS DANIEL ROLFSEN

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAREÍ

Objeto: Representação formulada contra o Edital de Pregão Presencial nº. 016/2015 (Processo nº. 029/2015), da Prefeitura Municipal de Guareí, que tem por objeto a escolha da proposta mais vantajosa para contr

Resultado: REFERENDO DE SUSPENSÃO. MÉRITO: PROCEDENTE.

TC-3890/989/15

Representante: BRASILIDADE COMERCIO SERVICOS IMPORTACAO EIRELI - EPP

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA

Objeto: Representação contra o Edital do Pregão Presencial nº 36/PP/2015, Processo Administrativo nº 5071/2015, da Prefeitura Municipal de Nova Odessa, objetivando o registro de preços para futuras e eventuai



Resultado: REFERENDO DE SUSPENSÃO. MÉRITO: PROCEDENTE.

TC-3895/989/15

Representante: M. O. ZANCO TRANSPORTES - ME

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA

Objeto: Representação formulada contra o Edital do Pregão Presencial nº 36/PP/2015, Processo Administrativo nº 5071/2015, da Prefeitura Municipal de Nova Odessa, objetivando o registro de preços para futuras e

Resultado: REFERENDO DE SUSPENSÃO. MÉRITO: PROCEDENTE.

TC-3581/989/15

Representante: VALFER CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - EPP

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALTO

Objeto: Representação formulada contra o Edital nº. 52/2015 da Tomada de Preços nº 8/2015 (Processo SA/DL nº. 66/2015), da Prefeitura Municipal de Monte Alto, que tem por objeto a contratação de empresa de en

Resultado: MÉRITO – PARCIALMENTE PROCEDENTE COM DETERMINAÇÕES.

TC-4477/989/15

Representante: PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

Objeto: Pedido de reconsideração

Resultado: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - CONHECIDO / MÉRITO – NÃO PROVIDO.

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATORA-PRESIDENTE CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

AGRAVO

10 TC-001608/008/13

Agravante: Prefeitura Municipal de Ubarana – João Costa Mendonça – Prefeito.

Agravado: Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 07 de maio de 2015, que indeferiu “in limine” a propositura de Recurso Ordinário, com fulcro no artigo 138, inciso V do Regimento Interno – Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor, concedidos pela Prefeitura Municipal de Ubarana à Santa Casa de Misericórdia de José Bonifácio, no exercício de 2012.



Advogado(s): Marcelo Mansano.
Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

RELATOR-CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

RECURSO ORDINÁRIO

11 TC-040368/026/08

Recorrente(s): Agrícola e Construtora Monte Azul Ltda. e Prefeitura Municipal de Bertiooga.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bertiooga e Agrícola e Construtora Monte Azul Ltda., objetivando a execução de serviços de limpeza e manutenção urbana no município de Bertiooga.

Responsável(is): José Nunes Viveiros (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e o ato ordenador da despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Acórdão publicado no D.O.E. de 14-03-13.

Advogado(s): Gisele Beck Rossi, Rafael Rodrigues de Oliveira e outros.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-20 – DSF-I.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

12 TC-000617/008/11

Recorrente(s): Sissonline Gestão de Negócios Ltda., Lucia Maria Jorge Hirata - Diretora Presidente - e Paulo Cesar Castrequini Galhardo - Diretor Administrativo e Financeiro da Empresa Municipal de Processamento de Dados – EMPRO – São José do Rio Preto.

Assunto: Contrato entre a Empresa Municipal de Processamento de Dados – EMPRO – São José do Rio Preto e Sissonline Gestão de Negócios Ltda. objetivando a prestação de serviços destinados à modernização dos serviços de atenção a saúde pública, prestados pela Secretaria Municipal de Saúde de São José do Rio Preto, através da utilização de Sistema Integrado de Gestão da Saúde Pública com total transferência tecnológica da ferramenta, durante todo o processo de desenvolvimento, incluindo códigos fontes, manuais de desenvolvimento, modelo entidade/relacionamento, dicionário de dados e demais componentes necessários da total assimilação e continuidade de desenvolvimento pela equipe técnica da EMPRO.

Responsável(is): Nelson José Geromel (Diretor Administrativo), Domingos Correia (Diretor Técnico), Lucia Maria Jorge Hirata (Diretora Presidente) e Paulo Cesar Castrequini Galhardo (Diretor Administrativo e Financeiro).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos de nº 1º e nº 2º, acionando o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3226



disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor de 300 UFESP's a responsável Lucia Maria Jorge Hirata, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-08-14.

Advogado(s): Telma Celina Perlin, Juliana Pradela Cedeira, Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri, Ademir Toledo de Souza e outros.

Acompanha(s): Expediente(s): TC-000617/008/11

Fiscalização atual: UR-8 – DSF-II.

Resultado: PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

13 TC-002903/003/11

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Vinhedo, Milton Álvaro Serafim - Prefeito à época, Augusto Vitório Bracciali - Secretário de Obras à época e José Pedro Cahum - Secretário de Administração à época.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Vinhedo e Jofegê Pavimentação e Construção Ltda., objetivando o registro de preços para a execução de obras de recapeamento e capeamento asfáltico, incluindo serviços de melhoria de drenagens de águas pluviais, guias/sarjetas e serviços complementares.

Responsável(is): Milton Álvaro Serafim (Prefeito à época), Augusto Vitório Bracciali (Secretário de Obras à época) e José Pedro Cahum (Secretário de Administração à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, a ata de registro de preços, o contrato e os termos aditivos, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93, aplicando a cada um dos responsáveis, multa no valor de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-08-14.

Advogado(s): Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

PEDIDO DE REEXAME

14 TC-001692/026/12

Município: Diadema.

Prefeito(s): Mário Wilson Pedreira Reali e Gilson Luiz Correia de Menezes.

Exercício: 2012.

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Diadema.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 28-10-14, publicado no D.O.E. de 12-11-14.

Advogado(s): Sofia Hatsu Stefani e outros.



Acompanha(m): TC-001692/126/12 e Expediente(s): TC-042061/026/11, TC-042062/026/11, TC-042063/026/11, TC-042064/026/11, TC-004403/026/12, TC-004404/026/12, TC-004405/026/12, TC-017107/026/13 e TC-034149/026/13.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: GDF-3 – DSF-II.

Resultado: PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

RELATOR-CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

15 TC-009962/026/02

Embargante(s): Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos - SAAE.

Assunto: Contrato entre o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos - SAAE e Transticket Comércio e Serviços Ltda., objetivando o fornecimento, envelopamento e distribuição de vale-transporte aos servidores da Autarquia, planejamento, controle e execução de operação de recebimento de bilhetes de passagem do transporte coletivo urbano por ônibus integrado, fornecidos por empresas conveniadas.

Responsável(is): João Roberto Rocha Moraes (Superintendente à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo de prorrogação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-07-15.

Advogado(s): Milton Flávio de A. C. Lautenschläger, Marcelo de Araújo Generoso, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Alberto Barbella Saba e outros.

Acompanha(m): TC-015760/026/06.

Fiscalização atual: GDF-8 - DSF-I.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

RECURSO ORDINÁRIO

16 TC-800042/244/04

Recorrente(s): Alvino Dias – Ex-Prefeito do Município de Alvinlândia.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Alvinlândia, para análise do contrato nº 02/04 e seu 1º termo aditivo firmado com Laticínios Alvinlândia Ltda. - ME, objetivando a aquisição de leite pasteurizado, no exercício de 2004.

Responsável(is): Alvino Dias (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor equivalente a 200 UFESP's, nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3226



termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-10-13.

Advogado(s): Késia Regina Rezende Guandaline e outros.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

17 TC-001626/026/06

Recorrente(s): Odair Oliveira Mota - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Itaberá.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Itaberá, relativas ao exercício de 2006.

Responsável(is): Odair Oliveira Mota (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-08-11.

Advogado(s): Gilberto Gonçalo Cristiano Lima.

Acompanha(m): TC-001626/126/06 e TC-001626/326/06.

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-I.

Resultado: CONHECIDO. PROVIDO.

18 TC-002523/003/11

Recorrente(s): Nuncio Lobo Costa - Secretário Municipal de Administração e Prefeitura Municipal de Indaiatuba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Indaiatuba e Verocheque Refeições Ltda., objetivando o fornecimento de vales- alimentação aos servidores municipais.

Responsável(is): Nuncio Lobo Costa (Secretário Municipal de Administração à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 22- 08-14.

Advogado(s): Eduardo José de Faria Lopes, Henrique Thomaz de Carvalho, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Rodrigo Pozzi Borba da Silva e outros.

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

RELATOR-CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

19 TC-002415/003/09

Embargante(s): Lauro Pércles Gonçalves - Diretor Presidente da Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA Campinas à época.

Assunto: Convênio entre a Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA Campinas e Fundação de Estudos e Pesquisas Aquáticas – FUNDESPA, objetivando a implementação de ações destinadas à elaboração de estudos e desenvolvimento de projetos nas áreas de qualidade ambiental e recursos hídricos – PT 01 – Projeto EIA/RIMA e Projeto Básico de Aterro Sanitário DELTA B – Campinas.
Responsável(is): Lauro Pércles Gonçalves (Diretor Presidente à época), Rovério Paggotto Júnior (Diretor Técnico) e Carlos Roberto Cavagioni Filho (Procurador Jurídico).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o convênio, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao senhor Lauro Pércles Gonçalves, multa no valor de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-04-15.

Advogado(s): Thiago Leonardo da Cruz e outros.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

Resultado: CONHECIDOS. REJEITADOS.

RECURSO ORDINÁRIO

20 TC-001623/010/05

Recorrente(s): Celso Cresta – Ex-Secretário Municipal de Obras e Serviços de Rio Claro.
Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Rio Claro e Abondanza & Garcia Ltda., objetivando a locação de veículos e máquinas destinadas a dar atendimento à execução e manutenção de diversos serviços da administração.

Responsável(is): Celso Cresta (Secretário de Obras e Serviços à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o termo de alteração e o termo de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-04-13.

Advogado(s): Cristiano Vilela de Pinho, Wilton Luis da Silva Gomes, Felipe Carvalho de Oliveira Lima, Rubens Catirce Júnior, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Fátima Cristina Pires Miranda e outros.

Acompanha(m): Expediente(s): TC-025007/026/06.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-II.



Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

21 TC-001071/004/08

Recorrente(s): Osvaldo Bedusque – Ex–Prefeito do Município de Echaporã.

Assunto: Convênio celebrado entre a Prefeitura Municipal de Echaporã e Associação Feminina de Marília Maternidade e Gota de Leite, objetivando a execução de atividades e serviços necessários ao desenvolvimento da gestão de saúde pública.

Responsável(is): Osvaldo Bedusque (Perfeito à época) e Virginia Maria Pradella Balloni (Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o convênio, bem como ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao Sr. Osvaldo Bedusque, no valor de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-06-14.

Advogado(s): Claudinei Aparecido Mosca e outros.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

Resultado: CONHECIDO. ACOLHIDA A PRELIMINAR DE NULIDADE.

22 TC-001457/004/08

Recorrente(s): Associação Feminina de Marília Maternidade e Gota de Leite.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor da Prefeitura Municipal de Echaporã à Associação Feminina de Marília Maternidade e Gota de Leite, referente ao exercício de 2007.

Responsável(is): Osvaldo Bedusque (Perfeito à época) e Virginia Maria Pradella Balloni (Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos de artigo 33, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade beneficiária à devolução do valor impugnado, devidamente atualizado, ficando proibida de novos recebimentos até que seja regularizada sua situação perante esta Corte, com fundamento no artigo 36, caput, da mesma Lei Orgânica. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-06-14.

Advogado(s): Lázaro Franco de Freitas, Matheus da Silva Druzian e outros.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

Resultado: CONHECIDO. ACOLHIDA A PRELIMINAR DE NULIDADE.

23 TC-023686/026/08

Recorrente(s): Angela Donatiello Lopes - Secretária de Educação na Prefeitura Municipal de Mauá.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Mauá com a SS Silveira & Silveira Comercial Ltda., objetivando aquisição de materiais de higiene, limpeza e descartáveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3226



Responsável(is): José Francisco Jacinto (Secretário de Finanças), Angela Donatiello Lopes (Secretária de Educação e Cultura, Sandra Regina Vieira e Valdir Russo (Secretários de Saúde).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93, aplicando multa individual, no valor de 500 UFESP's, aos responsáveis, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-11-12.

Advogado(s): Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Caio Cesar Benício Rizek, Graziela Nóbrega da Silva, Adilana Goulart Silva Ovando, José Alves Cavalcante, Ana Paula Ribeiro Barbosa, Juliana Pavan Pieri e outros.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-I.

Resultado: CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO , PARA O FIM DE CANCELAR A MULTA APLICADA.

24 TC-000399/007/10

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Caraguatatuba e Antonio Carlos Silva – Prefeito Municipal.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Caraguatatuba e Guin Comércio e Representação Ltda., objetivando o fornecimento de gêneros alimentícios em geral, perecíveis e não perecíveis para merenda escolar pelo período de 12 meses – Lote III.

Responsável(is): Antonio Carlos Silva (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-09-13.

Advogado(s): Solange Tsukimi Hayashi Longo, Sidney Melquiades de Queiroz e outros.

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

25 TC-027711/026/09

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Caraguatatuba e Antonio Carlos Silva – Prefeito Municipal.

Assunto: Representação formulada por Sidney Melquiades de Queiroz, objetivando a análise de possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 29/09, promovido pelo Executivo Municipal de Caraguatatuba, para aquisição de gêneros alimentícios em geral, perecíveis e não perecíveis para a merenda escolar. Responsável(is): Antonio Carlos Silva (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação, acionando o disposto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3226



no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-09-13.

Advogado(s): Solange Tsukimi Hayashi Longo, Sidney Melquiades de Queiroz e outros.

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

26 TC-000809/008/09

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Caraguatatuba e Antonio Carlos Silva – Prefeito Municipal.

Assunto: Representação formulada por Rionutri Comércio de Alimentos Ltda., por sua representante legal Vanessa Mota de Oliveira, objetivando a análise de possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 29/09, promovido pelo Executivo Municipal de Caraguatatuba, para aquisição de gêneros alimentícios em geral, perecíveis e não perecíveis para a merenda escolar. Responsável(is): Antonio Carlos Silva (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-09-13.

Advogado(s): Solange Tsukimi Hayashi Longo, Sidney Melquiades de Queiroz e outros.

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

27 TC-001150/001/10

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Penápolis e Serviço de Obras Sociais de Penápolis – SOS.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos da Prefeitura Municipal de Penápolis ao Serviço de Obras Sociais de Penápolis – SOS, relativas ao exercício de 2007.

Responsável(is): João Luis dos Santos (Prefeito à época) e Arnaldo Rodrigues Alves (Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mencionada Lei, condenando a Entidade à restituição do valor impugnado, com correção pelo IPC-FIPE, suspendendo-a de novos recebimentos enquanto não regularizada a situação perante este Tribunal, aplicando multa individual no valor de 200 (duzentas) UFESPs, a cada um dos responsáveis, Senhores João Luis



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3226



dos Santos e Ricardo Antonio Pellicia, com fundamento no artigo 36, parágrafo único, combinado com os artigos 101 e 104, inciso II, da citada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-09-13.

Advogado(s): Amabel Cristina Dezanetti dos Santos, Márcio José dos Reis Pinto e outros.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

28 TC-002123/026/10

Recorrente(s): Câmara Municipal de Tarabaí.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Tarabaí, no exercício de 2010.

Responsável(is): Antônio Carlos Pacheco Ferreira (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) impetrado contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-12-14.

Advogado(s): Antonio Carlos Galli.

Acompanha(m): TC-002123/126/10.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

Resultado: RETIRADO DE PAUTA, COM RETORNO DOS AUTOS AO GABINETE DO CONSELHEIRO RELATOR.

RELATOR-CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

CONSULTA

29 TC-017805/026/12

Interessado: Instituto de Previdência do Município de São Bernardo do Campo – SBCPREV - Diretora Superintendente – Gloria Satoko Konno.

Assunto: Consulta sobre a concessão de aposentadoria com contagem de tempo especial do magistério.

Advogado(s): Terezinha Tadeu Pires.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Resultado: RETIRADO DE PAUTA, COM REINCLUSÃO AUTOMÁTICA NA PRÓXIMA SESSÃO DO TRIBUNAL PLENO.

RECURSO ORDINÁRIO

30 TC-001544/007/06

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Guararema e André Luis do Prado – Prefeito Municipal à época.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3226



Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guararema e a empresa Cooper'Ativa Cooperativa de Trabalho dos Transportes Rodoviários Autônomos de Cargas e Passageiros, objetivando a execução de serviços de transporte de alunos da APAE que residem no Município e os alunos do Ensino Fundamental, da Educação Infantil (Pré Escola e Creches Municipais), residentes em locais não servidos por linhas regulares de ônibus urbanos.

Responsável(is): André Luis do Prado (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 100 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-01-10.

Advogado(s): Rafael Rodrigues de Oliveira, Maria Fernanda Pessatti de Toledo, Tiago Pereira Pimentel Fernandes, Claudia Rattes La Terza Baptista, Carla Regina Negrão Nogueira, Fernanda Vanin Fernandes e outros.

Acompanha(m): Expediente(s): TC-032800/026/11, TC-024609/026/12 e TC-040118/026/12, TC-017406/026/13, TC-042886/026/13 e TC-007846/026/14.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

Sustentação oral proferida em sessão de 24-07-13.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Resultado: PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

31 TC-000751/010/07

Recorrente(s): Ademir Alves Lindo – Prefeito do Município de Pirassununga à época.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Pirassununga e Viação Pirassununga Ltda., objetivando a concessão da exploração e prestação de serviço de transporte coletivo de passageiros.

Responsável(is): Ademir Alves Lindo (Prefeito à época) e Fausto Victorelli (Secretário Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-05-11.

Advogado(s): Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Natacha Antonieta Bonvini Medeiros, Carlos Rodrigo Kazu Tagamori, Rodrigo Franco de Toledo e outros.

Fiscalização atual: UR-10 – DSF-I.

Sustentação oral proferida em sessão de 04-03-15.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

32 TC-044073/026/07

Recorrente(s): Jun Ji Abe – Ex-Prefeito e Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3226



Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes e Enplan Engenharia e Construtora Ltda., objetivando a elaboração de projetos executivos, estudos hidrológicos, fornecimento de materiais, mão de obra especializada, equipamentos para a execução das obras/serviços de reforma e adaptação da Ponte na Avenida Antonio de Almeida, sobre o Rio Tietê no Bairro do Rodeio.

Responsável(is): Jun Ji Abe (Prefeito à época).

Em Julgamento Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-09-12.

Advogado(s): Eduardo José de Faria Lopes, Luciano Lima Ferreira, Marcelo Bueno Espanha, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Procurador(es) de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-7 – DSF-II.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

33 TC-000174/010/08

Recorrente(s): Gunar Wilhelm Koelle – Ex-Secretário de Educação do Município de Rio Claro.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Rio Claro e Desk Móveis Escolares e Produtos Plásticos Ltda., objetivando a aquisição de conjuntos escolares confeccionados em resinas alto impacto e estante confeccionada em tubo de aço redondo.

Responsável(is): Gunar Wilhelm Koelle (Secretário de Educação à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-02-11.

Advogado(s): Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

Acompanha(m): Expediente(s): TC-000772/010/09.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

Resultado: RETIRADO DE PAUTA, COM RETORNO DOS AUTOS AO GABINETE DO CONSELHEIRO RELATOR.

34 TC-000844/010/08

Recorrente(s): Engep Engenharia e Pavimentação Ltda. e Carlos César Tamiazo – Ex-Prefeito do Município de Cordeirópolis.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cordeirópolis e a empresa Engep Engenharia e Pavimentação Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de recuperação e recapeamento de pavimento asfáltico, galerias de águas pluviais,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3226



substituição de rede de águas e ligação.

Responsável(is): Carlos César Tamiazo (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-10-13.

Advogado(s): Jairo Azevedo Filho, Marcelo Palavéri, Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos, Julio César Machado e outros.

Acompanha(m): Expediente(s): TC-018659/026/14.

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

Resultado: RETIRADO DE PAUTA, COM RETORNO DOS AUTOS AO GABINETE DO CONSELHEIRO RELATOR.

35 TC-001980/003/09

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Várzea Paulista.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Várzea Paulista e a Construtora Gomes Lourenço Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

Responsável(is): Eduardo Tadeu Pereira (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-11-12.

Advogado(s): Gustavo Imperato Ferreira, Eron da Rocha Santos, Tathiana Pinheiro Camargo Rodrigues de Oliveira Souza e outros.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

36 TC-001059/009/10

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Itu e Herculano Castilho Passos Júnior – Ex-Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itu e o Instituto UNIEMP, objetivando a prestação de serviços de assessoria técnica educacional.

Responsável(is): Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor equivalente a 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-01-14.

Advogado(s): Gianpaulo Baptista, Rafael Rodrigues de Oliveira, Flávio Poyares Baptista



e outros.

Acompanha(m): Expediente(s): TC-031045/026/11, TC-014783/026/13 e TC-024821/026/13.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

37 TC-002575/026/11

Recorrente(s): Felício Mancini Neto – Presidente da Câmara Municipal de Santa Maria da Serra à época.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Santa Maria da Serra, relativas ao exercício de 2011.

Responsável(is): Felício Mancini Neto (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-10-13.

Advogado(s): José Eduardo Rodrigues Torres e outros.

Acompanha(m): TC-002575/126/11.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

Resultado: RETIRADO DE PAUTA, COM RETORNO DOS AUTOS AO GABINETE DO CONSELHEIRO RELATOR.

RELATOR-CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

RECURSO ORDINÁRIO

38 TC-003288/003/07

Recorrente(s): João Carlos Donato – Ex-Prefeito Municipal de Vinhedo.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Vinhedo e Tietê Veículos Ltda., objetivando a aquisição de caminhões com recursos provenientes do Programa de Intervenções Viárias – PROVIAS.

Responsável(is): João Carlos Donato (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e a nota de empenho, bem como ilegais as despesas decorrentes. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-11-13.

Advogado(s): Rosely de Jesus Lemos, Marcelo Pelegrini Barbosa e outros.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.

Resultado: CONHECIDO. PROVIDO, COM RECOMENDAÇÃO.

39 TC-001075/005/11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3226



Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Rancharia – Alberto Cesar Centeio de Araújo – Ex-Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Rancharia e Associação Ranchariense de Gestão Social, objetivando a manutenção dos serviços prestados pelo Programa Saúde da Família (PSF) de Rancharia, bem como pelo Centro de Atendimento Psicossocial de Rancharia (CAPS).

Responsável(is): Alberto Cesar Centeio de Araújo (Prefeito à época) e Gerson Cipriano (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o termo de parceria e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável Alberto Cesar Centeio de Araújo, multa no valor de 200 UFESP's. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-05-14.

Advogado(s): Márcio Aparecido Pascotto, Alexandre Massarana da Costa, Paulo Henrique Adomaitis e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

Resultado: RETIRADO DE PAUTA, COM RETORNO DOS AUTOS AO GABINETE DO CONSELHEIRO RELATOR.

40 TC-001222/009/08

Recorrente(s): Basílio Saconi Neto – Ex-Prefeito Municipal de Tietê e João Carlos Bovi - Secretário Executivo do SAMAE.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Tietê e Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Tietê – SAMAE e o Banco Nossa Caixa S/A, objetivando a execução dos serviços bancários relacionados à folha de pagamento dos servidores ativos, inativos, pensionistas e autárquicos do município, efetivação de pagamento a fornecedores da Prefeitura e do SAMAE, exclusividade na realização de consignação em folha de pagamento de empréstimos a funcionários públicos municipais e, em caráter preferencial, a centralização de toda a movimentação financeira do município e do SAMAE.

Responsável(is): Basílio Saconi Neto (Prefeito à época) e João Carlos Bovi (Secretário Executivo do SAMAE).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis, multa individual de 500 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-07-10.

Advogado(s): Francisco Antonio Miranda Rodriguez, João Inácio Sbompato de Campos, Benedita Alves de Souza, Marcelo Palavéri, José Carlos Regonha Júnior e outros.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

Resultado: PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO.



41 TC-008355/026/08

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Diadema.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Diadema e Banco Bradesco S/A, objetivando a prestação de serviços de contratação de instituição financeira para prestação de diversos serviços.

Responsável(is): Donisete Fernandes dos Santos (Secretário de Administração) e Adelaide Maria Bezerra Maia de Moraes (Secretária de Finanças).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-11-12.

Advogado(s): Michel Ito e outros.

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-II.

Resultado: RETIRADO DE PAUTA, COM RETORNO DOS AUTOS AO GABINETE DO CONSELHEIRO RELATOR.

AÇÃO DE REVISÃO

42 TC-036983/026/14

Autor(es): José Francisco Figueiredo Micheloni – Ex-Prefeito Municipal de Adamantina.
Assunto: Contas anuais da Empresa Municipal de Desenvolvimento de Adamantina – EMDA, relativas ao exercício de 2005.

Responsável(is): José Francisco Figueiredo Micheloni (Prefeito) e Celso Luis Rodrigues (Presidente da EMDA).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face do acórdão do E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 30-04-08, que julgou irregulares as contas, com base no artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da referida Lei, bem como aplicou aos responsáveis, multa no valor de 100 UFESP’s, nos termos do artigo 36, parágrafo único, c.c. o artigo 104, inciso I, da mencionada Lei (TC-003187/026/05). Acórdão publicado no D.O.E. de 02-10-09.

Advogado(s): Marília Simão Seixas.

Acompanha(m): TC-003187/026/05 e TC-003187/126/05.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

Resultado: RETIRADO DE PAUTA, COM RETORNO DOS AUTOS AO GABINETE DO CONSELHEIRO RELATOR.

RELATOR-SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS



RECURSO ORDINÁRIO

43 TC-000167/010/08

Recorrente(s): Josué Natanael Zanetti Picolini – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis.

Assunto: Contrato entre a Câmara Municipal de Cordeirópolis e Conágua Comercial Ltda., objetivando a execução de serviços e obras com fornecimento de mão de obra, materiais, máquinas, equipamentos e acessórios necessários a construção da nova sede da Câmara Municipal de Cordeirópolis.

Responsável(is): Josué Natanael Zanetti Picolini (Presidente à época).

Em Julgamento Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-01-13.

Advogado(s): Alessandro Cirulli e outros.

Acompanha(m): TC-001664/010/07. Expediente(s): TC-010113/026/09 e TC-033500/026/12.

Fiscalização atual: UR-10- DSF-I.

Resultado: RETIRADO DE PAUTA, COM RETORNO DOS AUTOS AO GABINETE DE ORIGEM.

44 TC-001558/003/08

Recorrente(s): Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A – SANASA Campinas.

Assunto: Contrato entre a Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A – SANASA Campinas e Saenge Engenharia de Saneamento e Edificações Ltda., objetivando a execução das obras da Estação de Tratamento de Esgotos e Sistema de Esgotamento Sanitário da Nova América, localizado na Região do Aeroporto de Viracopos, no Município de Campinas/SP, com fornecimento de materiais, equipamentos, mão de obra e serviços de pré-operação pelo período de 06 meses.

Responsável(is): Luiz Augusto Castrillon de Aquino (Diretor Presidente), Aurélio Cance Júnior (Diretor Técnico) e Carlos Roberto Cavagioni Filho (Procurador Jurídico).

Em Julgamento Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando a cada um dos responsáveis, multa no valor de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-11-11.

Advogado(s): Maria Paula Peduti de Araújo Balesteros da Silva, Wladimir Correia de Mello e outros.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO



Resultado: CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO , TÃO SOMENTE PARA EXCLUIR A MULTA APLICADA AO PROCURADOR JURÍDICO.

45 TC-000721/016/12

Recorrente(s): Eliana dos Santos Silva - Ex-Prefeita do Município de Ribeirão Grande.
Assunto: Repasses públicos ao terceiro setor da Prefeitura Municipal de Ribeirão Grande à APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ribeirão Grande, no exercício de 2011.

Responsável(is): Eliana dos Santos Silva (Prefeita à época) e Miguel Ricarte Ferreira e Marcelo Luiz Nunes (Presidentes).

Em Julgamento Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-09-14.

Advogado(s): Julio Cesar Machado e outros

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-16 – DSF-I.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

46 TC-001370/010/12

Recorrente(s): Omar de Oliveira Leite – Prefeito do Município de Itirapina.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itirapina e Realidade Transporte e Turismo Ltda., objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos da zona rural e urbana do município de Itirapina.

Responsável(is): Omar de Oliveira Leite (Prefeito à época).

Em Julgamento Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-03-14.

Advogado(s): José Renato Prado e outros

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-10 – DSF-I.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

PEDIDO DE REEXAME

47 TC-001850/026/12

Município: Areias.

Prefeito(s): José Antonio Fernandes.

Exercício: 2012.

Requerente(s): José Antonio Fernandes – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 09-09-14,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3226



publicado no D.O.E. de 25-10-14.
Advogado(s): Paulo Sérgio Mendes de Carvalho.
Acompanha(m): TC-001850/126/12.
Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.
Fiscalização atual: UR-14 - DSF-II.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

48 TC-001913/026/12
Município: Jacareí.
Prefeito(s): Hamilton Ribeiro Mota e Adel Charaf Eddine.
Exercício: 2012.
Requerente(s): Prefeitura Municipal de Jacareí.
Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 09-09-14, publicado no D.O.E. de 25-10-14.
Advogado(s): Ana Carolina de Loureiro Veneziani, Aduino de Andrade e outros.
Acompanha(m): TC-001913/126/12.
Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.
Fiscalização atual: UR-7 – DSF-II.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

SDG-1, 29 de julho de 2015

Sergio Ciquera Rossi
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL